

**Inclusão social da pessoa com deficiência à luz dos direitos humanos****Social inclusion of persons with disabilities in the light of human rights****Flávia Renata Feitosa Carneiro<sup>1</sup>**

**Resumo:** O presente estudo tem por objetivo analisar se a historicidade dos direitos da pessoa com deficiência no contexto brasileiro, desde à época da invisibilidade na idade antiga, às leis protetivas atuais, especialmente a Lei nº 13.146/2015. A lei destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visa inclusão social e cidadania. Trata-se do chamado Estatuto da Pessoa com Deficiência. Para fins desse trabalho, utiliza-se uma metodologia qualitativa, exploratória, além procedimentos bibliográficos e documentais, com apoio de artigos científicos, bem como de legislação já existente sobre o assunto.

62

**Palavras-chave:** inclusão; deficiência; direitos humanos.

**Abstract:** The present study aims to analyze the historicity of the rights of people with disabilities in the Brazilian context, from the time of invisibility in ancient times, to current protective laws, especially Law nº 13,146/2015. The law designed to ensure and promote, under equal conditions, the exercise of fundamental rights and freedoms by people with disabilities, aims at social inclusion and citizenship. This is called the Statute of Persons with Disabilities. For the purposes of this work, a qualitative, exploratory methodology is used, in addition to bibliographic and documentary procedures, with the support of scientific articles, as well as existing legislation on the subject.

**Keywords:** inclusion; deficiency; human rights.

**1 Introdução**

O presente estudo tem por objetivo analisar se a historicidade dos direitos da pessoa com deficiência no contexto brasileiro, desde à época da invisibilidade na idade antiga, às leis

<sup>1</sup> Doutoranda em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco/Unicap. Gestora Governamental do Estado de Pernambuco. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-7906-1214>. E-mail: [frunipesq@gmail.com](mailto:frunipesq@gmail.com).

**Recebido em:** 04/09/2024

**Aprovado em:** 07/12/2024

**Sistema de Avaliação:** *Double Blind Review*



protetivas atuais, especialmente a Lei nº 13.146/2015 (Brasil, 2015). A referida lei, destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania, trata-se do chamado Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Para fins deste trabalho, utiliza-se uma metodologia qualitativa, exploratória, com a utilização de referencial bibliográfico e documental, com apoio de artigos científicos, bem como de legislação já existente sobre o assunto.

Investigar e analisar as associações entre a História e o Direito apresentam-se com grande notoriedade, especialmente diante da normatividade percebida em determinado contexto histórico como vivência pretérita que esclarece o presente. É necessário que as ações, os acontecimentos e as produções pretéritas relativas às práticas de regulamentação e controle social sejam revisitadas de modo crítico, a fim de que seja desenvolvido um novo prisma histórico das fontes, dos pensamentos e das instituições jurídicas (Wolkmer, 1994, p. 55-67).

Esse assunto insere-se na história do direito num momento em que os direitos humanos se encontram ameaçados no Brasil, diante das recentes e iminentes reformas à Constituição da República Federativa do Brasil. Na melhor das hipóteses, vive-se um momento de insegurança jurídica. Se há uma legislação que se propõe a assegurar o mínimo de garantias a uma parcela mais vulnerável, é louvável averiguar se realmente ela serve ao que se propõe. Neste trabalho, não há, de forma alguma, a pretensão de explorar o tema em sua totalidade, o que desemboca na necessidade de recorte e escolha de algumas questões pontuais.

Na primeira parte são apresentados conceitos de deficiência, tomando como base os modelos médico e social de deficiência, cuja noção se faz necessária para uma melhor compreensão do trabalho. O tópico seguinte objetiva trazer um histórico dos desafios enfrentados pelo deficiente que remontam da Idade Antiga aos dias atuais. Em seguida é traçada uma linha do tempo da legislação protetiva à pessoa com deficiência, a partir da Constituição da República Federativa do Brasil, com destaque para a Convenção Internacional Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a qual fora internalizada com *status* de Emenda Constitucional, até chegarmos ao Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Por fim, são apresentadas as considerações finais, as quais arrematarão o trabalho com os resultados e conclusões obtidos pela pesquisa acerca da inclusão social da Pessoa com Deficiência.

## 2 Conceito de Deficiência: da exclusão ao reconhecimento da diferença

No mundo, existem diversas abordagens para deficiência. Contudo algumas são mais dominantes do que outras. O modelo caritativo trata pessoas com deficiências como objetos passivos de atos bondosos ou de pagamentos de assistência social em vez de indivíduos com poderes para participar devida política e cultural e no seu desenvolvimento. O que caracteriza essa visão é que as pessoas com deficiência não são consideradas capazes de se prover por conta de sua deficiência. Assim como no modelo médico, o fator ambiental não é considerado. A deficiência é um problema individual. A partir dessa perspectiva, as pessoas com deficiência são alvo de pena e eles dependem da boa vontade da sociedade. Sob este modelo, as pessoas com deficiências não têm poder de controle e nenhuma participação sobre suas vidas. Eles são considerados um fardo para a sociedade, tendo em vista que a caridade vem da boa vontade e a qualidade do “cuidado” não é necessariamente consistente com o que é mais importante (UNHR, 2014, p. 21-43).

No padrão médico, o foco é a deficiência da pessoa, que é representada como a fonte da desigualdade. As necessidades e direitos da pessoa são identificados com o tratamento médico fornecido (ou imposto) ao paciente. No modelo médico, os indivíduos podem ser “consertados” por meio da medicina ou reabilitação para obterem a ressocialização. Particularmente para pessoas com deficiências mentais, o tratamento médico pode ser uma oportunidade para um paciente “ruim” (pessoas com deficiências mentais são frequentemente considerados perigosas) tornar-se um “bom” paciente. Para ser considerada capaz, a pessoa com deficiência tem de ser “curada” da deficiência ou pelo menos o prejuízo deve ser reduzido tanto quanto possível. As condições ambientais não são consideradas nessa perspectiva e a deficiência é um problema individual. Pessoas com deficiências estão doentes e tem que ser corrigidas para alcançarem a normalidade.

Na Grã-Bretanha, entre os anos 1960 e 1970, os movimentos sociais de luta pelos direitos humanos e respeito à diversidade se efetivaram e teve início o modelo social de deficiência, cunhado a partir de fortes críticas ao modelo médico e sob um ponto de vista sociológico. O modelo social aponta criticamente para o modo como a sociedade se organiza, que desconsidera a diversidade das pessoas e excluindo pessoas com deficiência de meios sociais e políticos (Augustin, 2012,). Para Harris e Enfield (2003, p. 10-27), essa perspectiva é descrita pelas próprias pessoas com deficiência como modelo social. Isso se refere à maneira pela qual a sociedade se organiza, levando em consideração pessoas que têm deficiências e, assim, excluindo-os da participação no nas atividades sociais.

Adotar do modelo social de deficiência não significa rejeitar qualquer forma de serviços, reabilitação ou assistência de outros; mas muda a maneira em que serviços e assistência devem ser prestados, colocando-os no contexto mais amplo de vidas das pessoas. As necessidades das pessoas com deficiência são basicamente as mesmas que as não deficientes pessoas: por vida, amor, educação, emprego, plena participação na sociedade, acesso a serviços adequados (inclusão serviços médicos e de reabilitação, quando necessário) de direito, e alguma escolha e grau de controle em suas vidas, de acordo com Harris e Enfield (2003, p. 10-27).

A pessoa com deficiência enfrenta uma série de barreiras que podem acarretar dificuldades ao alcance de uma vida plena. Aliados às barreiras físicas, intelectuais e emocionais, pode haver obstáculos socioeconômicos que podem potencializar a vulnerabilidade (Amoroso, 20219, p. 115-136).

Acredita-se que superando estas barreiras haverá um impacto benéfico para toda a comunidade. Com uma perspectiva diferente sobre deficiência, este modelo apresenta paralelos entre as doutrinas de igualdade, buscando oportunidades numa base equitativa. Levada à sua conclusão lógica, não haveria deficiência dentro de uma sociedade plenamente desenvolvida (Augustin, 2012).

Para Harris e Enfield (2003, p. 10-27), o modelo social permitiu que muitas pessoas com deficiência recuperassem o controle de suas próprias vidas, tornando-se especialistas em sua própria experiência e mudando suas perspectivas formas fundamentais. Uma compreensão do modelo social fornece uma radicalmente estrutura diferente com a qual entender a discriminação que surge como um resultado da deficiência. Para muitas pessoas, o modelo social descreve a verdadeira natureza o problema da deficiência.

### 3 Direitos humanos e fundamentais: conceito e terminologia

Koselleck (2006, p. 97-118) sustenta que o uso de uma palavra pode definir seu sentido, já o conceito deve manter-se multívoco e que, apesar de o conceito estar associado à palavra ele a ultrapassa. Discute-se muito a expressão correta para se designar direitos humanos. Em geral, atualmente as terminologias mais usadas são: direitos humanos, direitos individuais, direitos públicos subjetivos, liberdades fundamentais, liberdades públicas, direitos fundamentais e direitos fundamentais do homem ou direitos humanos fundamentais. Direitos humanos é a terminologia normalmente empregada em direito internacional, sendo a forma

encontrada em diversos tratados e declarações. Refere-se à ideia de proteção do ser humano, em suas múltiplas facetas (Castilho, 2019, 207-233).

Direitos humanos e direitos fundamentais são expressões muitas vezes utilizadas como sinônimas, tanto na doutrina como na jurisprudência. Todavia, os dois nomes mais aplicados para se referir ao conjunto de direitos e garantias essenciais à preservação da dignidade da pessoa humana são direitos humanos e direitos fundamentais. Ocorre que a expressão direitos humanos é normalmente utilizada para se referir aos valores e direitos consagrados em tratados internacionais. Por seu turno, a expressão direitos fundamentais é empregada para fazer menção ao mesmo conjunto de direitos, quando inseridos na Constituição (Casado Filho, 2012).

Os direitos humanos são um conjunto de direitos positivados ou não. Entretanto, vários conjuntos de direitos são positivados e não são considerados como direitos humanos. Os direitos humanos têm a finalidade de assegurar o respeito à dignidade da pessoa humana, o que torna tal conjunto de direitos bastante diferenciado. Assim, direitos humanos são um conjunto de direitos, positivados ou não, cuja finalidade é assegurar o respeito à dignidade da pessoa humana, por meio da limitação do arbítrio estatal e do estabelecimento da igualdade nos pontos de partida dos indivíduos, em um dado momento histórico (Casado Filho, 2012).

Segundo José Afonso da Silva (2003, p 172-209), o termo fundamental trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, muitas vezes nem sobrevive; no sentido de que devem ser a todos e por igual, não apenas formalmente reconhecidos, mas materialmente efetivados. O qualitativo “do homem”, significa pessoa humana, não o macho da espécie. Assim: “Direitos fundamentais do homem são situações jurídicas, objetivas e subjetivas, definidas no direito positivo, em prol da dignidade, liberdade e igualdade da pessoa humana” (Silva, 2003, p 179).

Luigi Ferrajoli (1999, p. 37) propõe uma definição teórica que chama de puramente formal ou estrutural. Seriam fundamentais todos os direitos subjetivos que universalmente correspondem todos os seres humanos, na medida em que tiverem a prerrogativa pessoal de cidadãos ou pessoas com capacidade de agir. Esse direito subjetivo entendido como qualquer expectativa positiva ou negativa, ou seja, de não sofrer lesões, atribuída a um sujeito por uma norma legal, desde que positiva, e que também haja adequação para titularidade de situações jurídicas para seu exercício.

Douzinas (2009, p. 119) afirma que a Declaração de Direitos Humanos de 1948: “é precondição da soberania e está inescapavelmente entrelaçada com a legislação”. Para Flores (2003, p. 288-304), as questões enfrentadas quando se trata de direitos humanos, na época

contemporânea, são deveras diversos dos que enfrentaram os redatores da Declaração Universal de 1948. As décadas que se seguiram à Declaração mantinham uma política que assentou as bases do chamado Estado de Bem Estar (pactos entre capital e trabalho com o Estado servindo de garantidor e árbitro da distribuição da riqueza). Nessa fase de inclusão, os direitos significavam barreiras contra as consequências não intencionais da ação intencional – que produzia o mercado. A fase atual seria a de exclusão, na qual é o mercado quem dita as normas. Segundo Bragato (2003, p. 288-304): “[...] a teoria dominante de direitos humanos falha na compreensão das ideias de igual dignidade e de não discriminação”.

Assegura, ainda, que o debate a respeito dos direitos humanos no mundo contemporâneo centra-se atualmente em duas visões, duas racionalidades e duas práticas. A primeira, uma visão abstrata, vazia de conteúdo, amparada nas circunstâncias reais das pessoas e centrada ao redor da concepção ocidental de direito e do valor da identidade. A segunda visão teria um caráter localista, em que predominaria o que é nosso em contraponto aos dos outros e centrada em torno da ideia particular de cultura e de valor da diferença. Ambas demonstram razões robustas para sua defesa. O direito, visto desde sua aparente neutralidade, pretende assegurar a “todos”, e não a uns perante outros, pressupondo uma ausência de contexto. Por seu turno, a cultura, vista desde seu evidente fechamento local, busca amparar a sobrevivência de símbolos, de uma forma de conhecimento e de valoração que oriente a ação do grupo para fins preferidos por seus membros, o que denota excesso de contexto. O problema aparece quando cada visão passa a ser defendida apenas por seu lado e tende a considerar inferior às demais (Flores, 2003, p. 288-304).

Flores (2003, p. 288-304) propõe, como solução, a adoção de uma visão complexa, para a qual o contexto não é um problema. É precisamente seu conteúdo: a incorporação dos diferentes contextos físicos e simbólicos na experiência do mundo. Para ele, as visões abstrata e localista dos direitos humanos supõem sempre situar-se em um centro a partir do qual se passa a interpretar todo o resto, ao passo que a visão complexa dos direitos propõe que todos se situem na periferia. Pois, centro há somente um. O que não coincida com ele é abandonado à marginalidade. Periferias, contudo, existem várias. Enquanto a visão abstrata caminha por uma racionalidade formal, em que impera o que está escrito e a localista uma racionalidade multicultural; a visão complexa assume a realidade, com a racionalidade da resistência, e a presença de múltiplas vozes, todas com o mesmo direito a expressar-se, a denunciar, a exigir e a lutar. Para Moyn (2014, p. 61-69), as experiências locais anteriores é que definirão as propriedades de uma política global de direitos humanos.



Catherine Walsh (2008, p. 131-152), por seu turno, defende a interculturalidade, que não existe ainda. É algo a ser construído. Ultrapassa a seara do respeito, tolerância e reconhecimento da diversidade; incentiva um processo e projeto social político voltado para a construção de novas e diferentes sociedades, relações e condições de vida. É uma ferramenta necessária na transformação do Estado e da sociedade.

A igualdade é um princípio que sempre esteve na história das lutas políticas, por uma sociedade mais igualitária e menos excludente. De algum modo relacionada aos anseios de uma parcela do povo, como consequência da insubordinação desses grupos vulneráveis a atitudes discriminatórias da sociedade (Galindo, 2015, p. 43-60).

Nesse contexto, a normalidade corresponderia a um tipo ideal. Ser normal demandaria uma energia suficiente para que não houvesse o risco potencial de sofrimento de algum tipo de discriminação vulnerabilizante. Os esforços para reduzir essa vulnerabilidade levam a paulatina criação e fortalecimento de um direito antidiscriminatório. Esse direito seria um conjunto de medidas jurídicas no âmbito constitucional e infraconstitucional que prima por reduzir a situação de vulnerabilidade de grupos sociais específicos mediante proibição de condutas discriminatórias depreciativas, bem como de políticas públicas de discriminação positiva, de caráter transitório, no intuito de proporcionar situação de potencial igualdade, até que se atinja uma redução ou até extinção da dita vulnerabilidade (Galindo, 2015, p. 43-60).

Segundo Douzinas (2011, p. 4) “humanidade não é uma verdade compartilhada”, é um conceito criado pela modernidade. A noção de humanidade possui um significado dinâmico e não pode atuar como fonte de regras morais ou legais. A finalidade dos direitos humanos é de resistir à dominação e à opressão pública e privada. Eles perdem este rumo quando se transformam em ideologia política, ou em idolatria do capitalismo neoliberal ou na versão contemporânea da missão civilizatória. Já “os direitos humanos são tanto criações quanto criadores da modernidade, a maior invenção política e jurídica da filosofia política e da jurisprudência modernas” (Douzinas, 2009, p. 37).

As posturas discriminatórias relacionadas às pessoas com deficiência surgem devido à falta de conscientização e informação, ou pela escassez de oportunidades de interação e familiaridade com pessoas com deficiência (Cardoso; Gonçalves; Melo, 2019, p 87-98).

#### **4 Historicidade dos direitos da pessoa com deficiência: da idade antiga aos dias atuais**

A história das pessoas com deficiência aponta características comuns, qualquer que seja o período histórico considerado. A primeira se refere à visão da deficiência como uma condição

que impõe à pessoa um valor menor em relação aos demais seres humanos. A segunda, consequência direta da primeira, relaciona-se à exclusão social da pessoa com deficiência, à total ausência de participação dos momentos decisórios das sociedades a que pertenceram, dado que sempre estiveram em uma posição marginal. Todavia, a relevância dessas características variou ao longo da trajetória, especialmente a partir da segunda metade do século XX, quando as pessoas com deficiência começaram a reescrever sua história (Bonfim, 2009, p. 13-210).

Nas Idades Antiga e Medieval, a pessoa com deficiência recebia os seguintes tratamentos: a rejeição e eliminação sumária, de um lado, e a proteção assistencialista e piedosa, de outro. Na Roma Antiga, tanto os nobres como os plebeus tinham permissão para sacrificar os filhos que nasciam com algum tipo de deficiência. Da mesma forma, em Esparta, os bebês e as pessoas que adquiriam alguma deficiência eram lançados ao mar ou em precipícios. Já em Atenas, influenciados por Aristóteles – que definiu a premissa jurídica até hoje aceita de que “tratar os desiguais de maneira igual constitui-se em injustiça” – os deficientes eram amparados e protegidos pela sociedade (Silva, 1987, n.p.).

Na Grécia Antiga, particularmente em Esparta, cidade-estado cuja marca principal era o militarismo, as amputações traumáticas das mãos, braços e pernas ocorriam com frequência no campo de batalha. Dessa forma, identifica-se facilmente um grupo de pessoas que adquiriu uma deficiência e permaneceu vivo. Por outro lado, o costume espartano de lançar crianças com deficiência em um precipício tornou-se amplamente conhecido por aqueles que estudaram este tema numa perspectiva histórica. A influência cristã e seus princípios de caridade e amor ao próximo contribuíram, em particular a partir do século IV, para a criação de hospitais voltados para o atendimento dos pobres e marginalizados, dentre os quais indivíduos com algum tipo de deficiência. No século seguinte, o concílio da Calcedônia (em 451) aprovou a diretriz que determinava expressamente aos bispos e outros párocos a responsabilidade de organizar e prestar assistência aos pobres e enfermos das suas comunidades (Silva, 1987, n.p.).

Na Idade Média, entre os séculos V e XV, as incapacidades físicas, os sérios problemas mentais e as malformações congênitas eram considerados, quase sempre, como sinais da ira divina, taxados como “castigo de Deus”. A própria Igreja Católica adota comportamentos discriminatórios e de perseguição, substituindo a caridade pela rejeição àqueles que fugiam de um “padrão de normalidade”, seja pelo aspecto físico ou por defenderem crenças alternativas, em particular no período da Inquisição nos séculos XI e XII. O chamado período do Renascimento marca uma fase mais esclarecida da humanidade e das sociedades em geral, com o advento de direitos reconhecidos como universais, a partir de uma filosofia humanista e com



o avanço da ciência. Já ao longo do século XX, a assistência e a qualidade do tratamento dado não só para pessoas com deficiência como para população em geral tiveram um substancial avanço (Silva, 1987, n.p.).

Na segunda metade do século XX, em resposta às crueldades cometidas pelo Nazismo na 2ª Guerra Mundial, surgiu a necessidade de criação de uma carta de princípios que congregasse valores éticos e universais atinentes à pessoa humana e sua dignidade, a ser respeitada por todas as nações, com o entendimento de que a proteção desses direitos humanos deve transcender ao plano nacional e ser alvo de monitoramento e responsabilização internacionais. A partir dessa perspectiva, a Organização das Nações Unidas é criada em 1945 e, em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos é aprovada. Apesar disso, o paradigma contemporâneo de direitos humanos contemplar universalidade, indivisibilidade e interdependência, tendo a condição de pessoa o único requisito exigido para seu usufruto, a vulnerabilidade de certos grupos sociais carece de proteção, em razão de suas peculiaridades e particularidades, contexto que insere a deficiência na perspectiva dos direitos humanos.

O primeiro instrumento especificamente destinado a pessoas com deficiência, datado 20 de dezembro de 1971, foi a Declaração dos Direitos do Deficiente Mental. Ela engloba um referencial protetivo mínimo, consistente de princípios gerais a serem respeitados (Piovesan, 2018, p. 547-566). Em seu bojo constam direitos fundamentais das pessoas com deficiência mental, tais como tratamento isonômico, direito à educação e à capacitação profissional, ao atendimento médico especializado, à reabilitação, a viver em família, a exercer uma atividade produtiva, à proteção contra explorações, abusos ou tratamentos degradantes e à assistência em processos judiciais (OEA, 1971).

A Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes, aprovada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas em 09 de dezembro de 1975, mostrou-se inovadora em contraposição a outros documentos (Piovesan, 2018, p. 547-566). No artigo 8º aconselha que as condições especiais do deficiente sejam consideradas quando do planejamento econômico e social do país. Já o artigo 12 declara a possibilidade de consulta a organizações de pessoas com deficiência no tocante a pautas de seus interesses, além do artigo 13 que ressalta a importância da informação (ONU, 1975). A Convenção 159, de 20 de junho de 1983, da Organização Internacional do Trabalho (OIT, 1983) estabelece que cada país membro formule e efetue uma Política Nacional referente a reabilitação profissional e emprego de pessoas deficientes. A reabilitação deve proporcionar a obtenção e conservação do emprego e nele possa se desenvolver e se integrar à sociedade. Os princípios fundamentais dessa política devem ser a

igualdade de oportunidade entre trabalhadores com deficiência e os demais. A Convenção sugere tanto ações afirmativas como a participação da sociedade civil na criação e aplicação dessas políticas (Piovesan, 2018, p. 547-566).

No Brasil contemporâneo, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 já trazia alguns dispositivos relacionados à pessoa com deficiência, embora com a terminologia inadequada (pessoa portadora de deficiência) diante do “modelo social”, que surgiu em substituição ao modelo médico até então adotado. É possível citar alguns exemplos, tais como: art. 24, XIV - competência legislativa concorrente para legislar sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência; art. 37, VIII - reserva de cargos para pessoas com deficiência; art. 40, §4º, I e artigo 201, §1º - permissão para criação de requisitos e critérios diferenciados de aposentadoria para pessoa com deficiência; artigo 208, III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, dentre outros (Brasil, 1988).

No ano de 1989, a Lei nº 7.853 chega para dispor sobre: o apoio às pessoas com deficiência, sua integração social, a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, instituir a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas e disciplinar a atuação do Ministério Público (Brasil, 1989). A referida Lei veio a ser regulamentada dez anos depois, pelo Decreto nº 3.298, de 1999 (Brasil, 1999).

Em torno de 1990, surge o modelo social, mesma época em que é realizada pela Unesco, na Tailândia, a Conferência Mundial sobre Educação para Todos em que foram discutidas necessidades educacionais básicas para todos, universalização do acesso, promoção de igualdade, ampliação de conteúdos da Educação Básica e melhoria no ambiente de estudo. No ano de 1991, o governo implantou a Lei de Cotas (Lei nº 8.213/91), que determinou a obrigatoriedade de todas as empresas do setor privado a terem um percentual de suas vagas para pessoas portadoras de deficiências de acordo com a quantidade de colaboradores (Azevedo, 2013). No mesmo ano, foi aprovada a Lei nº 8.160 que dispõe sobre a caracterização de símbolo que permita a identificação de pessoas com deficiência auditiva (Brasil, 1991).

Em 1994, com a assinatura da Declaração de Salamanca por 80 países na Espanha, proclamou-se: um meio de combater a discriminação nas escolas regulares, o acolhimento das crianças independentes de suas condições físicas, intelectuais, emocionais, linguísticas e sociais (Azevedo, 2013). Ainda em 1994 as pessoas com deficiência adquirem o direito ao passe livre no sistema de transporte coletivo interestadual, com regulamentação pelo Decreto nº 3.691/2000. Em 1996, com a Lei de Diretrizes e Bases nº 9.394, estabeleceram-se as diretrizes

e bases da educação nacional, a fim de dar preferência a portadores de deficiência na rede de ensino regular (Azevedo, 2013). Em 2000, surge a Lei nº 10.098/2000 (Lei da Acessibilidade), estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida (Brasil, 2000) e a Lei nº 10.048/2000, que estabelece a prioridade de atendimento (Brasil, 2000), ambas regulamentadas pelo Decreto nº 5.296/2004 (Brasil, 2004).

O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.144/2015, de 6 de julho de 2015) tem por base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, também conhecida como Convenção de Nova Iorque, e incorporada no ordenamento jurídico pátrio por intermédio do Decreto Legislativo 186, de 9 de julho de 2008, e, teve sua vigência iniciada em 25 de agosto de 2009, com a promulgação do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Tal diploma foi o primeiro com status de emenda constitucional por ter seguido as regras estabelecidas no artigo 5º, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil (Guida, 2016).

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência trouxe um novo conceito de pessoa com deficiência que superou o conceito médico até então vigente. Para a caracterização de pessoa com deficiência, bastava uma análise médica (modelo médico), enquadrada em uma das situações determinadas em um decreto regulamentar, a pessoa era considerada com deficiência. Ele traz elementos médicos e, ao mesmo tempo, elementos sociais e ambientais. O conceito de pessoa com deficiência passa pela identificação de barreiras, deixando de ser apenas um modelo médico. No entanto, a Lei nº 13.146/2015 entendeu que seria didático repetir o conceito já adotado (Araujo, 2015).

Em sintonia com o Estatuto, surge a nova orientação legal sobre a Convenção sobre os Direitos de Pessoas com Deficiência, emitida em 3 de outubro de 2018 como comentário geral n.º 7, a qual sustenta o direito de todas as pessoas com deficiência participarem e serem envolvidas em todas as questões relacionadas a elas (UNRH, 2014, p. 21-43). A orientação também esclarece as obrigações de Estados garantirem a participação de pessoas com deficiência, por meio de suas organizações representativas, na implementação e no monitoramento da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (ONU, 2006), em linha com artigos 4º e 33 do referido tratado internacional.

## 5 Considerações finais

As pessoas com deficiência apresentam graus de dificuldade de inclusão, com uma multiplicidade de situações, que deve ser objeto de atenção rigorosa, tanto do legislador

infraconstitucional, como do administrador e do juiz. Por intermédio deste estudo, observou-se que o conceito de deficiência gradativamente passou da compreensão caritativa, que considera o deficiente como um fardo para a sociedade, passando pela biomédica, pautada, tão somente por critérios médicos, até ao modelo social, o qual considera além das limitações do ser humano, o espaço em que este está inserido. Juntamente com a mudança dessa perspectiva, o Direito, como ciência dinâmica que acompanha as mutações sociais, alterou-se, e, com ele, a visão presa ao indivíduo e ao patrimônio passou a voltar-se à proteção da pessoa e seus valores.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência revelou uma mudança de paradigma ao tratamento destinado às pessoas com deficiência. Evidenciou um avanço em relação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade, ao considerar a pessoa com deficiência sujeito de direito, dotada de autonomia para deliberar quanto seu aspecto existencial, o que contribui para o alcance dos preceitos de direitos humanos, sobretudo os estampados na Convenção de Direitos das Pessoas com Deficiência, sobremaneira para sua inclusão social.

## Referências

AMOROSO, Sônia Regina Basili. Inclusão do deficiente no ensino superior: uma perspectiva para a inclusão social **Revista Humanidades e Tecnologia (FINOM)**. v. 15, n. 1, p. 115-136, 2019. Disponível em:

[https://revistas.icesp.br/index.php/FINOM\\_Humanidade\\_Tecnologia/article/view/562/416](https://revistas.icesp.br/index.php/FINOM_Humanidade_Tecnologia/article/view/562/416). Acesso em: 30 maio 2024.

ARAUJO, Luiz Alberto David; COSTA FILHO, Waldir Macieira da. **O Estatuto da Pessoa com Deficiência - EPCD (Lei 13.146, de 06.07.2015):** algumas novidades, [S. l.], v. 962, p. 65-80, dez. 2015. Disponível em:

[http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/o\\_estatuto\\_da\\_pessoa\\_com\\_deficiencia\\_-\\_epcd.pdf](http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/o_estatuto_da_pessoa_com_deficiencia_-_epcd.pdf). Acesso em: 3 maio 2018.

AUGUSTIN, Ingrid. **Modelos de deficiência e suas implicações na educação inclusiva**. 2012. Disponível em: <http://www.espanholacessivel.ufc.br/modelo.pdf>. Acesso em: 3 nov. 2018.

AZEVEDO, Leide. **Histórico da conquista dos direitos da pessoa com deficiência no Brasil**. 2013. Disponível em: <https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/psicologia/historico-da-conquista-dos-direitos-da-pessoa-com-deficiencia-no-brasil/47726>. Acesso em: 17 dez. 2018.

BONFIM, Simone Maria Machado. **A Luta por reconhecimento das pessoas com deficiência: aspectos teóricos, históricos e legislativos**. 2009. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro,

2009. Disponível em: <http://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/12496>. Acesso em: 16 jul. 2019.

BRAGATO, F. F. para além do discurso eurocêntrico dos Direitos Humanos: contribuições da descolonialidade. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí (SC), v. 19, n. 1, p. 201–230, 2014. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/5548>. Acesso em: 11 set. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 4 jan. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999**. Dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3298.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3298.htm). Acesso em: 4 jan. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 5.296, de 20 de dezembro de 1999**. Regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5296.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5296.htm). Acesso em: 4 jan. 2019.

BRASIL. **Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989**. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7853.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7853.htm). Acesso em: 4 jan. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.160, de 8 de janeiro de 1991**. Dispõe sobre a caracterização de símbolo que permita a identificação de pessoas portadoras de deficiência auditiva. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8160.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8160.htm). Acesso em: 6 jan. 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000**. Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L10048.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L10048.htm). Acesso em: 6 jan. 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000**. Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L10098.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L10098.htm). Acesso em: 6 jan. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm). Acesso em: 17 set. 2018.



CARDOSO, Maria Ângela de Moraes; GONÇALVES, Ailton de Souza; MELO, Christiane Renata Caldeira de. Diversidade e inclusão: um relato de experiência no ensino superior. **Revista Humanidades e Tecnologia (FINOM)**. v. 15, n. 1, p. 87-98, 2019. Disponível em: [https://revistas.icesp.br/index.php/FINOM\\_Humanidade\\_Tecnologia/article/view/560](https://revistas.icesp.br/index.php/FINOM_Humanidade_Tecnologia/article/view/560). Acesso em: 30. maio 2024.

CASADO FILHO, Napoleão. **Direitos humanos e fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2012.

CASTILHO, Ricardo. **Direitos humanos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

DOUZINAS, Costa. **O fim dos direitos humanos**. São Leopoldo: Unisinos, 2009.

DOUZINAS, Costas. Os paradoxos dos direitos humanos. **Pensar os Direitos Humanos: desafios à Educação nas Sociedades Democráticas**, Goiás, v. 1, n. 1, 2011. Disponível em: <https://www.cienciassociais.ufg.br/up/106/o/ConferenciaAberturax.pdf?1350490879>. Acesso em: 3 jul. 2019.

FERRAJOLI, Luigi. **Derechos y garantías: la ley del más débil**. Madrid: Trotta, 1999.

FLORES, Joaquín Herera. Direitos humanos, interculturalidade e racionalidade da resistência. **Direito e Democracia**, Canoas v. 4, n. 2 p. 287-304, 2º sem. 2003. Disponível em: <http://www.periodicos.ulbra.br/index.php/direito/article/view/2457/1683>. Acesso em: 23 jun. 2019.

GALINDO, Bruno. O direito antidiscriminatório entre a forma e a substância: igualdade material e proteção de grupos vulneráveis pelo reconhecimento da diferença. In: FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, Glauber Salomão (coord.). **Direito à diversidade**. São Paulo: Atlas, 2015. p. 43-60.

GUIDA, Maria dos Reis Ribeiro. **Principais alterações do Estatuto da Pessoa com Deficiência no âmbito do direito civil**. Disponível em: [http://www.profareisgui da.com.br/2016/07/principais-alteracoes-do-estatuto-da\\_19.html](http://www.profareisgui da.com.br/2016/07/principais-alteracoes-do-estatuto-da_19.html). Acesso em: 3 nov. 2018.

HARRIS, Alison; ENFIELD, Sue. **Disability, Equality, and Human Rights: a training manual for development and humanitarian**. [S. l.], 2003. Disponível em: [http://unipd-centrodirittumani.it/public/docs/31341\\_rights.pdf](http://unipd-centrodirittumani.it/public/docs/31341_rights.pdf). Acesso em: 3 nov. 2018.

KOSELLECK, Reinhart. **Futuro passado: contribuição à semântica dos tempos históricos**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2006.

MOYN, Samuel. O futuro dos Direitos Humanos. **Revista Internacional de Direitos Humanos**, [S. l.], v. 11, n. 20, p 61-69, 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**: Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008; Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm). Acesso em: 3 jul. 2019.



ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes**, de 09 de dezembro de 1975. Disponível em:  
[http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/dec\\_def.pdf](http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/dec_def.pdf). Acesso em: 3 jul. 2019.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção n.º 159**, de 1983. Convenção sobre a readaptação profissional e ao emprego de deficientes. Disponível em:  
[http://www.abres.org.br/v01/legislacao\\_deficientes/convencao\\_n\\_159\\_sobre\\_reabilitacao\\_profissional\\_e\\_emprego\\_de\\_pessoas\\_deficientes\\_de\\_1\\_6\\_1983.pdf](http://www.abres.org.br/v01/legislacao_deficientes/convencao_n_159_sobre_reabilitacao_profissional_e_emprego_de_pessoas_deficientes_de_1_6_1983.pdf). Acesso em: 3 jul. 2019.

ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS. **Declaración de los Derechos del Retrasado Mental**, de 20 de diciembre de 1971. Disponível em:  
[http://www.oas.org/es/sedi/ddse/paginas/documentos/discapacidad/MARCOS-INTERNACIONALES/Declaracion\\_mental.pdf](http://www.oas.org/es/sedi/ddse/paginas/documentos/discapacidad/MARCOS-INTERNACIONALES/Declaracion_mental.pdf) Acesso em: 3 jul. 2019.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

SILVA, Jose Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

SILVA, Otto Marques da. **A Epopeia ignorada**: a pessoa deficiente na história do mundo de ontem e de hoje. São Paulo: CEDAS, 1987. Disponível em:  
<https://www.academia.edu/RegisterToDownload#Download>. Acesso em: 3 nov. 2018.

UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS. Committee on the Rights of Persons with Disabilities. **General comment N° 7 (2018) on the participation of persons with disabilities, including children with disabilities, through their representative organizations, in the implementation and monitoring of the Convention**. [S. l.], nov. 2018. Disponível em:  
[https://tbinternet.ohchr.org/\\_layouts/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CRPD/C/GC/7&Lang=en](https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CRPD/C/GC/7&Lang=en). Acesso em: 3 nov. 2018.

UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS. Office of The High Commissioner. **The Convention on the Rights of Persons with Disabilities: Training Guide**. New York: United Nations, 2014. (Professional Training Series No. 19). Disponível em:  
[https://www.ohchr.org/Documents/Publications/CRPD\\_TrainingGuide\\_PTS19\\_EN%20Accessible.pdf](https://www.ohchr.org/Documents/Publications/CRPD_TrainingGuide_PTS19_EN%20Accessible.pdf). Acesso em: 27 jun. 2019.

WALSH, Catherine. **Interculturalidad, plurinacionalidad y decolonialidad: las insurgencias político-epistémicas de refundar el Estado**. Disponível em:  
<http://www.scielo.org.co/pdf/tara/n9/n9a09.pdf>. Acesso em: 24 jun. 2019.

WOLKMER, Antônio Carlos. Paradigmas, historiografia crítica e direito moderno. *Revista da Faculdade de Direito UFPR*, a. 28, n. 28, p. 55-67, 1994-5. Disponível em:  
<https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/9368>. Acesso em: 6 nov. 2019.